



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2012

Altera o Código Penal para prever figura qualificada do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal com o fim de prever figura qualificada para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 132.....

.....
§ 2º Se a exposição a perigo decorre da condução de embarcação em águas públicas, a pena é de detenção, aumentada de 1/3 (um terço) a metade a pena imposta pelo caput deste artigo, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 32 e 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é trazer para o Código Penal as contravenções penais de falta de habilitação para dirigir embarcação em águas públicas (art. 32 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941) e de direção perigosa de embarcação em águas públicas (art. 34 do mesmo Decreto). Com a presente proposta, tais condutas passam a ser criminosas, e, portanto, punidas com mais rigor.

Acidentes com embarcações, especialmente as motoaquáticas, têm se multiplicado no Brasil, e geralmente deixando vítimas. Isso exige do Parlamento um aperfeiçoamento legislativo, dada a falta de força intimidativa da legislação em vigor.

Nesses termos, conclamo meus nobres Pares para que apóiem este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
.....
.....

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

.....
.....
.....

CAPÍTULO III

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/04/2012.